

OFÍCIO Nº 66 /CC/PR

Brasília, 20 de julho de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados, Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Requerimento de Informação nº 459/2020, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto.**

Senhora Primeira-Secretária,

1. Trata-se de resposta ao Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RI/E/nº 1227, de 10 de junho de 2020, que enviou o Requerimento de Informação nº 459/2020, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, a esta Casa Civil. O referido requerimento foi enviado à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República, em face das competências elencadas no Decreto nº 9.982, de 20 de agosto de 2019, bem como à Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais, considerando as competências dispostas no Decreto nº 9.678, de 2 de janeiro de 2019.

2. Primeiramente, cabe apontar que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, cuja reestruturação é objeto da presente requisição, figura na estrutura regimental do Ministério da Infraestrutura, conforme dispõe o Decreto nº 10.368, de 22 de maio de 2020, sendo aquela pasta ministerial responsável pela política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário, aeroportuário e aeroviário.

3. Tendo em vista se tratar de matéria sob gestão institucional do Ministério da Infraestrutura, sugiro, respeitosamente, que o expediente seja enviado àquele órgão para a prestação das informações solicitadas. Nessa direção, cumpre registrar que Requerimento de Informação nº 460/2020, de teor semelhante, foi dirigido ao Ministro de Estado da Infraestrutura.

4. Diante do exposto, encaminho a Nota SAJ nº 72/2020/SAAINST/SAJ/SG/PR e o Ofício nº 60/2020/AS/SAGEP/SAG/CC/PR, contendo os elementos que subsidiam a presente resposta.

Atenciosamente,



WALTER SOUZA BRAGA NETTO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

## SECRETARIA-GERAL

## SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

**Nota SAJ nº 72 / 2020 / SAAINST/SAJ/SG/PR****Interessado:** CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Capitão Alberto Neto

**Ref:** RI 459/2020**Assunto:** Informações sobre a reestruturação do DNIT (alteração do Decreto 8.489/2015)**Processo :** 00001.003336/2020-76

Senhor Subchefe,

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se do **Requerimento de Informação nº 459, de 2020**, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, encaminhado à Casa Civil da Presidência da República, por intermédio do Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RI/E/nº 1227/2020, da Câmara dos Deputados. O citado Requerimento de Informação, recebido na Casa Civil em 22 de junho de 2020, foi enviado a esta Subchefia para Assuntos Jurídicos, por meio do Ofício nº 300/2020/CGGOV/DIGOV/SE/CC/PR, para ciência e eventuais providências.

2. Em resumo, o Deputado Federal solicita informações ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil sobre a reestruturação do DNIT (alteração do Decreto 8.489/2015), indagando mais precisamente o que segue:

- 1) Sabe-se que grandes mudanças nas estruturas de gestão publica ainda mais com o porte da pretendida, se não for devidamente fundamentada em estudos e garantido o seu devido rito legal, não passa de mero ato discricionário a vontade de quem idealiza ou consente. Diante disso, pergunta-se: Foi realizado algum Estudo de viabilidade com apresentação de dados socioeconômicos e técnicos que comprovem e fundamentem que essa alternativa irá resultar em maiores ganhos/vantagens técnicas e financeiras do que o modelo atual, em curto, médio e longo prazo com o maior incremento do modal aquaviário na matriz de transportes brasileira? Caso afirmativo solicito que seja disponibilizado cópia do mesmo ou ainda onde o mesmo foi publicado e possa ser obtido.
- 2) Foi designado algum Grupo de Trabalho (através de Portaria), para estudo dessa “fusão/incorporação” administrativa, a exemplo de como fez o Ministério da Infraestrutura — MINFRA, quando pretendia fazer a fusão da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres com a ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários, assim como também foi feito pelo Ministério antes da edição do Decreto n.º 8.489/2015 que reestruturou o DNIT em 2015?
- 3) O PNRH — Plano Nacional de Recursos Hídricos, estabelecido pela Lei nº 9.433/97, é um dos instrumentos que orienta a gestão das águas no Brasil. Com o objetivo de facilitar a gestão dos recursos hídricos do país, a malha fluvial brasileira foi dividida em 12 Regiões Hidrográficas. Cada Região Hidrográfica é um espaço territorial que compreende uma bacia, grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas que apresentam características naturais, sociais e econômicas homogêneas ou similares. Essa divisão foi instituída pela Resolução n.º 32/2003, do Conselho Nacional de Recursos

Hídricos - CNRH, que possui, dentre outras, a competência de promover a articulação do planejamento dos recursos hídricos com os planos nacionais, regionais, estaduais e dos setores usuários. Considerando o contido na Lei nº 9.433/97 e na Resolução n.º 32/2003, do CNRH, porque se pretende "dividir" as regiões hidrográficas por Superintendência Regional Estadual do DNIT, cuja atuação se limita a circunscrição geopolítica das rodovias de cada estado da federação? Isso não comprometeria a economicidade e a continuidade das ações de infraestrutura aquaviária já que as interferências nas hidrovias são interdependentes e com resultados de médio/longo?

4) Considerando a mesma fundamentação legal da pergunta anterior, ao se fazer tal divisão, não haveria uma infração ao PNRH — Plano Nacional de Recursos Hídricos, ou seja, não haveria o descumprimento da Lei? Caso negativo, justifique.

5) Ainda considerando a mesma fundamentação legal da pergunta 3, o CNRH foi consultado sobre a alteração, promovendo sua ratificação, essa não seria uma condição sine qua non para efetivação da redistribuição da administração da malha hidroviária por estado?

6) Ainda considerando a Lei nº 9.433/97 e a Resolução n.º 32/2003, do CNRH, ao se dividir a gestão por Superintendência Regional do DNIT, cuja atuação se limita a circunscrição geopolítica de cada estado, é possível haver entraves administrativos e descompasso de planejamento e execução de ações, inclusive de ordem de licenciamento ambiental dado a especificidade da hidrovia (que não se comporta como a rodovia) e tendo em vista que O Sistema Hidroviário deve ser visto como um todo? Caso negativo, justifique com o planejamento a ser adotado no caso de hidrovias que perpassam mais de uma unidade da federação.

7) O Tribunal de Contas da União - TCU, através dos instrumentos de acompanhamento e monitoramento no exercício de sua função fiscalizadora, realizou nos últimos anos diversos programas de acompanhamento junto ao DNIT no que tange ao desenvolvimento e evolução da estrutura administrativa responsável pelo modal aquaviário dentro do Departamento, o que culminou em alguns acordãos com RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÕES ao Departamento, em especial os Acórdãos 351/2006, 940/2016 e 0 2.573/2014 - TCU — Plenário. Todos esses Acórdãos se relacionam a ampliação da participação do modal aquaviário na matriz de transportes brasileira, inclusive, com recomendações claras quanto ao incremento estrutura organizacional do DNIT, no que tange as Administrações Hidroviárias. O Tribunal de Contas da União - TCU, em especial sua Coordenação-Geral de Controle Externo de Infraestrutura - Coinfra e a SeinfraHidrovias, em seu papel fiscalizador, tem conhecimento legal dessa alteração ora pretendida no DNIT? Caso afirmativo, solicito o envio de comprovantes de correspondências ou documentos oficiais (atas, ofícios etc.) encaminhados ao TCU.

8) Ainda considerando os acórdãos do TCU, a concretização da reestruturação administrativa e de distribuição de malha hidroviária por divisão geopolítica consistiria numa afronta direta a esses acórdãos, tendo em vista a prometida otimização não foi comprovada e a experiência dos profissionais das Superintendências Regionais (Rodoviárias) não foi devidamente demonstrada e suprida para que a continuidade dos trabalhos não fosse comprometida?

9) Sabe-se que o DNIT, através das Superintendências Regionais, que atualmente são responsáveis pelas rodovias federais nos estados, tem latentes dificuldades para exercer tal atribuição, conforme evidenciado na 22<sup>a</sup> edição da Pesquisa da Confederação Nacional do Transporte — CNT, de Rodovias, divulgada recentemente e que mostra que a malha pavimentada brasileira continua em condições insatisfatórias. Tal dado não evidencia a saturação dessas unidades, seja por falta de servidores ou por outro motivo? Agregar mais uma atribuição (aquaviária) na Superintendência não poderia acarretar riscos na qualidade da prestação dos serviços a sociedade?

10) Sob a luz do direito administrativo, autarquias são entidades criadas para serem ESPECIALIZADAS em atividades típicas de Estado. Países como Alemanha, China e EUA, que utilizam potencialmente as suas hidrovias como vetor de desenvolvimento e de integração, possuem órgãos específicos (como a USACE - United States Army Corps of Engineers) para a finalidade de execução e gestão do modal hidroviário, ficando aglutinado apenas o aspecto de gestão estratégica. No caso do Brasil, que possui uma das maiores redes hidrográficas do mundo, porque não se adota um modelo singular, inclusive, com estruturação que proporcione maior robustez as atuais Administrações Hidroviárias?

11) Num país de dimensões continentais, como o Brasil, precisamos depender menos de rodovias e dar uma maior atenção as ferrovias e as hidrovias. Temos observado os ganhos acentuados do modal ferroviário com importante atuação da VALEC. Não seria interessante possuirmos um órgão de similar importância específico só para Portos e Hidrovias? Justifique.

12) Recentemente, observou-se que O Ministério da Infraestrutura cogitou em fazer também a fusão de duas Agências Reguladoras (ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários). Porém, voltou atrás, ficando claro que tal medida enfraqueceria ainda mais o desenvolvimento de outros sistemas de transporte, como o setor portuário e a navegação interior. A pedido do Ministério da Infraestrutura, foi realizada uma pesquisa com os servidores para saber a opinião sobre a proposta de criação de uma nova agência, unificando os dois órgãos. De maneira análoga, foi realizada alguma pesquisa nesse sentido com os servidores do DNIT (Setores aquaviários e terrestres)? Caso afirmativo solicito que seja disponibilizado tal pesquisa.

13) Considerando que, com a extinção das Administrações Hidroviárias, que são unidades gestoras e possuem cargos de gestão em sua estrutura, em especial os do Grupo de Direção e Assessoramento nível 4 (DAS — 4), pergunta-se: Para onde seriam remanejados esses cargos?

14) Considerando que a pretensa reestruturação do DNIT certamente geraria um reflexo de insegurança institucional, e, logicamente de retração dos possíveis e potenciais investimentos privados em estaleiros, capacitação de mão de obra, ampliação da frota de embarcações, barcaças, dentre toda uma rede logística, e indo na contramão do que se espera do atual governo de proporcionar maior dinamismo e segurança para todos os envolvidos do setor; e considerando que o atual momento em que o país está passando por conta da pandemia da COVID-19 é dramático; não seria mais razoável reavaliar tal reestruturação do DNIT, devido aos potenciais riscos de que uma mudança desse porte acarretaria a paralisação de obras/serviços e poderia agravar ainda mais a crise pela qual passa o país?

3. É o que basta relatar.

## II. ANÁLISE

4. De acordo com a Constituição Federal, compete aos Ministros de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência (art. 87, parágrafo único, inciso I). Os Ministros de Estado, ademais, podem ser convocados, pelas Comissões do Congresso Nacional, para *prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições* (art. 58, §2º, inciso III). No mesmo sentido, o art. 50, §2º, destaca que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações aos Ministros de Estado.

5. Por sua vez, o artigo 50 da Constituição Federal e os artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao regulamentarem o Requerimento de Informação a Ministro de Estado, estabelecem que:

### **Constituição Federal**

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

(...)

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

### **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**

Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário da Câmara dos Deputados, os requerimentos que solicitarem:

I - informação a Ministro de Estado;

(...)

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige; (destaque nosso)

6. Registre-se que a atuação desta Subchefia para Assuntos Jurídicos cinge-se à análise jurídica, nos termos do artigo 22, do Decreto nº 9.982/2019, dentre as quais se destaca a assessoria jurídica aos órgãos da Presidência da República, notadamente os atos propostos a seu titular, *in verbis*:

Art. 22. À Subchefia para Assuntos Jurídicos compete:

I - prestar assessoria jurídica e consultoria jurídica no âmbito dos órgãos da Presidência da República e da Vice-Presidência da República;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação dos órgãos assessorados quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - assistir os titulares dos órgãos assessorados no controle interno da legalidade administrativa dos atos dos órgãos e de suas entidades vinculadas;

IV - examinar os aspectos jurídicos e a forma dos atos propostos ao Presidente da República, permitida a devolução aos órgãos de origem dos atos que estejam em desacordo com as normas vigentes;

V - articular-se com os órgãos proponentes e com as suas unidades jurídicas sobre assuntos de natureza jurídica que envolvam atos presidenciais;

VI - proceder à revisão final da redação e da técnica legislativa da proposta de ato normativo, inclusive retificando incorreções de técnica legislativa, inadequações de linguagem, imprecisões e lapsos manifestos;

VII - emitir parecer final sobre a constitucionalidade, a legalidade, a compatibilidade com o ordenamento jurídico e a técnica legislativa das propostas de ato normativo, observadas as atribuições do Advogado-Geral da União previstas no art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993

VIII - coordenar as atividades de elaboração, de redação e de tramitação de atos normativos a serem encaminhados ao Presidente da República ou determinados, por despacho, pelo Presidente da República;

IX - registrar, controlar e analisar as indicações para provimento de cargos e ocupação de funções de confiança submetidas à Presidência da República e preparar os atos de nomeação ou de designação para cargos em comissão ou funções de confiança, a serem submetidos ao Presidente da República ou, quando se tratar de cargo ou função equivalente ao nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

X - preparar o despacho presidencial e submetê-lo, reservadamente, ao Presidente da República;

XI - gerir o acervo da legislação federal em meio digital e disponibilizá-lo na internet;

XII - gerir o Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais - Sidof ou outro sistema que venha a substituí-lo;

- XIII - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito dos órgãos assessorados:
- os textos de editais de licitação e os de seus contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados; e
  - os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida pela dispensa de licitação;
- XIV - coordenar a consolidação dos atos normativos no âmbito do Poder Executivo federal;
- XV - coordenar o processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;
- XVI - elaborar e encaminhar as mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, inclusive os vetos presidenciais;
- XVII - publicar e preservar os atos oficiais.
- (destaque nosso)

7. Cumpre destacar, também, as competências atribuídas à Casa Civil da Presidência da República pela Lei 13.844, de 18 de julho de 2019, abaixo colacionadas:

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:

- assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:
  - na coordenação e na integração das ações governamentais;
  - (revogada); ([Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019](#))
  - na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;
  - na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;
  - na coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e políticas públicas; ([Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019](#))
  - na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e ([Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019](#))
  - na implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego; e ([Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019](#))
- coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos. ([Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019](#))

8. Pela leitura dos questionamentos do i. Deputado, percebe-se que os pontos ali indagados referem-se a questões específicas de mérito e não envolvem dúvida jurídica propriamente dita, afastando, portanto, a atuação desta Subchefia que, em homenagem ao princípio da legalidade, atua nos estreitos termos do art. 22 do Decreto nº 9.982/2019.

9. Além disso, pelo teor das informações solicitadas, parece-nos tratar-se de área de competência do Ministério da Infraestrutura, como determina o art. 35, da **Lei 13.844, de 18 de junho de 2019, in verbis**:

## Seção IX

### Do Ministério da Infraestrutura

Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Infraestrutura:

- política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário, aeroportuário e aeroviário;**
- política nacional de trânsito;
- marinha mercante e vias navegáveis;
- formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

- V - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;
- VI - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes;
- VII - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;
- VIII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências;
- IX - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e
- X - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério da Infraestrutura no caput deste artigo compreendem:

- I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;
- II - a formulação e a supervisão da execução da política relativa ao Fundo da Marinha Mercante, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com o Ministério da Economia;
- III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;
- IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, observadas as exigências de mobilidade urbana e de acessibilidade;
- V - a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, de supressão vegetal ou de instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma prevista em legislação específica;
- VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber;
- VII - a transferência para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, os serviços, as instalações e as demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;
- VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária;
- IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa;
- X - a formulação de diretrizes para o desenvolvimento do setor de trânsito; e
- XI - o planejamento, a regulação, a normatização e a gestão da aplicação de recursos em políticas de trânsito.
- (destaque nosso)

10. Da mesma forma, dispõe o **Decreto 10.368, de 2020**, que, ao aprovar a estrutura regimental do Ministério da Infraestrutura, indica que fazem parte de sua estrutura o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq. Vejamos:

Art. 2º O Ministério da Infraestrutura possui a seguinte estrutura organizacional:

(...)

IV - entidades vinculadas:

a) autarquias:

1. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;

2. Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;

3. Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq; e
  4. Agência Nacional de Aviação Civil - Anac;
- (destaque nosso)

11. Posto isto, tendo-se em vista o grau de detalhamento das informações requeridas pelo i. Deputado, entende-se ser o Ministério setorial – Ministério da Infraestrutura – o órgão competente para os esclarecimentos pretendidos. Neste ponto, salienta-se o **Requerimento de Informação nº 460/2020**, da lavra do i. Deputado, dirigido ao Ministro da Infraestrutura, que melhor poderá dizer sobre a temática em apreço.

### III. CONCLUSÃO

12. Sendo esta a manifestação jurídica com relação às indagações encaminhadas por meio do Requerimento de Informação nº 459, de 2020, sugere-se que, uma vez aprovada, seja remetida à Secretaria-Executiva da Casa Civil em resposta ao Ofício nº 300/2020/CGGOV/DIGOV/SE/CC/PR.

Brasília, 03 de junho de 2020

**BETINA GÜNTHER SILVA**

Coordenadora Geral de Assuntos Institucionais  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
Secretaria-Geral da Presidência da República

De Acordo.

**RENATO DE LIMA FRANÇA**

Subchefe-Adjunto  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
Secretaria-Geral da Presidência da República

Aaprovo. Encaminhe-se para a Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

**JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO**

Subchefe  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
Secretaria-Geral da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Betina Gunther Silva, Coordenadora-Geral**, em 03/07/2020, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Renato de Lima França, Subchefe Adjunto**, em



07/07/2020, às 20:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Subchefe**, em 08/07/2020, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1982132** e o código CRC **73404496** no site:

[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00001.003336/2020-76

SEI nº 1982132

Criado por [betinags](#), versão 6 por [betinags](#) em 03/07/2020 17:34:11.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
SUBCHEFIA DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS  
SUBCHEFIA ADJUNTA DE GESTÃO PÚBLICA E SEGURANÇA**

OFÍCIO Nº 60/2020/AS/SAGEP/SAG/CC/PR

Brasília, 24 de junho de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor  
**João Paulo Machado Gonçalves**  
Diretor de Governança, Inovação e Conformidade  
Secretaria-Executiva da Casa Civil

**Assunto: Requerimentos de Informação (RIs) da Câmara dos Deputados - nº 415/2020; nº 429/2020; e nº 459/2020.**

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente e em resposta ao Ofício nº 301/2020/CGGOV/DIGOV/SE/CC/PR, de 22 de junho de 2020, esta Subchefia, em consulta aos arquivos desta unidade de Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais, informa o que se segue:

1. Quanto ao teor das indagações 1, 2, 3, e 4, contidas no RI nº 415/2020, nada consta sobre os fatos relatados;
2. Quanto ao teor das indagações 1, 2 e 3, contidas no RI nº 429/2020, nada consta sobre os fatos relatados;
3. Quanto ao teor das indagações contidas no RI nº 459/2020, consta o Processo SEI 12100.101571/2020-73, em que, por iniciativa do Ministério da Economia (Setorial Proponente), tramitaram atos preparatórios de atribuição procedural da Casa Civil e da Secretaria Geral da Presidência da República, para a edição do Decreto 10.267, de 22 de maio de 2020, publicado no D.O.U., Seção 1, Edição Extra “D”. Com base nos autos referidos, informamos:
  - 3.1. Quanto à Indagação 1, 7, 12 do RI nº 459/2020, nada consta nos autos referidos, quedando-se ao setorial proponente os eventuais estudos preliminares e comunicações, se for o caso;
  - 3.2. Quanto às Indagações 2, 6, 9 do RI nº 459/2020, os temas são afetos ao âmbito da gestão do setorial proponente;
  - 3.3. Quanto às Indagações 4, 5 e 8 do RI nº 459/2020, por tratarem de temas notada e essencialmente de caráter jurídico, sugerimos encaminhamento dos questionamentos à SAJ/SG/PR;
  - 3.4. Quanto às Indagações 3, 10, 11 e 14 do RI nº 459/2020, informamos que o modelo está adequado ao disposto, v.g., no art. 6.<sup>º</sup> e incisos do Decreto-lei 200/67;
  - 3.5. Quanto à Indagação 13 do do RI nº 459/2020, o parágrafo 8 do Parecer 00296/2020/PGFN/AGU, que acompanha a EMI nº 00133/2020 ME MINFRA, de 20 de abril de 2020, assim esclarece:

"8. O art. 1º da proposta remaneja diversos cargos em comissão do Grupo-DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo- FCPE do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes -DNIT para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão

e Governo Digital do Ministério da Economia e vice-versa. O art. 2º, por sua vez, transforma quatro DAS 4 e três DAS 2 em nove DAS 3 (inciso I) e três FCPE 4, três FCPE 3 e uma FCPE 2 em dezenove FCPE 1 (inciso II)."

Atenciosamente,

**SANDRO LUCIO DEZAN**

Subchefe Adjunto de Gestão Pública e Segurança

**RODRIGO PEREIRA DE MELLO**

Subchefe Adjunto Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Lúcio Dezan, Subchefe Adjunto**, em 24/06/2020, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pereira de Mello, Subchefe Adjunto Executivo**, em 24/06/2020, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1963849** e o código CRC **4D39F400** no site:

[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.003336/2020-76

SEI nº 1963849

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 414 — Telefone: 61-3411-1453/1426/1428

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>